



MBD
Nº 70007704562
2003/CÍVEL

ECA. PRINCÍPIO DA BAGATELA.

Os procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude visam ressocializar e reintegrar o adolescente ao meio social. Descabe, assim, a analogia com institutos penais, pois o direito criminal visa à punição do delinqüente, e o ideal do Estatuto da Criança e do Adolescente é fazer com que o jovem infrator reflita sobre a censurabilidade que pesa sobre seu comportamento e não venha a reincidir. Não há falar, pois, na aplicação do princípio da bagatela nas representações por ato infracional.

PARAVRA DAS VÍTIMAS.

A palavra das vítimas, nos atos infracionais descritos como roubo, encerram acentuado valor probatório, mormente quando considerado inexistirem elementos nos autos a descredibilizar os depoimentos por elas prestados. Apelo desprovido e aplicada medida de proteção (art. 101, VI, ECA) ao adolescente.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70007704562

C.S.S.

MINISTÉRIO PÚBLICO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

BENTO GONÇALVES

APELANTE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o apelo e aplicar medida de proteção (art. 101, VI, ECA) ao adolescente.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2004.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.



MBD
Nº 70007704562
2003/CÍVEL

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu representação contra C. S. S., pela prática de ato infracional tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do CP, porque no dia 16/04/2002, por volta das 14h45min, o adolescente, acompanhado de pessoa não identificada, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca e de uma arma de fogo, a quantia aproximada de R\$ 230,00, pertencente às vítimas.

Recebida a representação (fl. 02), o adolescente foi interrogado (fls. 53/54) e ofertou defesa prévia (fls. 57/59).

Em audiência, foi colhida a prova oral (fls. 69/71 e 91).

Foi realizado laudo interdisciplinar (fls. 73/74).

Encerrada a instrução (fl. 93), as partes ofertaram alegações finais escritas (fls. 94/97 e 99/104).

Sobreveio sentença (fls. 108/114), que julgou procedente a representação, aplicando ao adolescente a medida socioeducativa de internação, sem possibilidade de atividade externa, com base no art. 112, VI, do ECA.

Irresignado, o representado apela (fls. 118/125), sustentando, preliminarmente, ser inepta a inicial, em face de não descrever, de forma individuada, a conduta dos agentes. No mérito, aduz ser aplicável o princípio da insignificância ou bagatela aos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude. Assevera ter sido subtraída das vítimas a irrisória quantia de R\$ 230,00, o que torna sua conduta atípica. Sustenta estar indemonstrada a utilização de arma de fogo. Refere não ter sido efetuada a apreensão de qualquer instrumento supostamente utilizado no evento. Argumenta, ainda, não ter sido aferido o potencial ofensivo de arma de fogo. Pugna pelo afastamento da majorante do emprego de arma, com a desclassificação do ato infracional, para que seja tipificado no art. 155, *caput*, do CP. Argumenta não estar comprovado o concurso de agentes para a prática do fato, o que torna imperativo o afastamento da citada qualificadora. Alega que o contexto probatório não agasalha juízo de procedência da ação. Alega limitar-se a prova à palavra das vítimas, pessoas destituídas de isenção e imparcialidade. Argumenta que a palavra dos ofendidos deve ser analisada com cautela. Aduz que nenhum bem de propriedade das vítimas foi apreendido em seu poder. Requer o provimento do apelo, para que seja julgada improcedente a demanda ou, em caso de entendimento diverso, aplicado o princípio da insignificância. Requer, alternativamente, o afastamento das qualificadoras do emprego de arma e do concurso de agentes, para que seja aplicada a medida socioeducativa de advertência.

O apelo foi recebido no efeito devolutivo (fl. 126).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 127/131) e mantida a decisão hostilizada (fl. 133), subiram os autos a esta Corte.

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo, com a aplicação da medida de proteção prevista no art. 101, VI, ECA ao adolescente, em face do uso reiterado de drogas (fls. 135/142).

É o relatório.



MBD
Nº 70007704562
2003/CÍVEL

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Preliminarmente, não há falar em inépcia da inicial, em face de a peça não descrever, de forma pormenorizada, a conduta dos agentes. Conforme leciona Júlio Fabbrini Mirabete, *é indispensável que na denúncia se descreva, ainda que sucintamente, o fato atribuído ao acusado, não podendo ser recebida a inicial que contenha descrição vaga, imprecisa, de tal forma lacônica que torne impossível ou extremamente difícil ao denunciado entender de qual fato preciso está sendo acusado* (Código de Processo Penal Interpretado, 6ª edição, Atlas, 1999, p. 93).

A exordial preenche, de forma satisfatória, os requisitos previstos no art. 41 do CPP, descrevendo o fato atribuído ao adolescente de forma precisa e possibilitando que o infrator entenda precisamente o evento a ele imputado.

Por tais fundamentos, desacolhe-se a preliminar.

O apelante pugna pela aplicação do princípio da insignificância ao caso vertente. Alega ter sido subtraída das vítimas a irrisória quantia de R\$ 230,00, o que torna a conduta atípica. A inconformidade não merece respaldo.

Descabe invocar a teoria da insignificância ou da bagatela. Os procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude visam ressocializar e reintegrar o adolescente ao meio social. Descabe, assim, a analogia com institutos penais, pois o direito criminal visa à punição do delinqüente, e o ideal do Estatuto da Criança e do Adolescente é fazer com que o jovem infrator reflita sobre a censurabilidade que pesa sobre seu comportamento e não venha a reincidir. Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial:

ECA. ATO INFRACIONAL. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA BAGATELA. PROVA. 1. (...) 2. Não tem aplicação aos procedimentos infracionais o princípio da bagatela, sob pena de os pequenos infratores serem estimulados no comportamento anti-social. 3. A medida de prestação de serviços à comunidade terá o condão de mostrar ao jovem a reprovabilidade social que pesa sobre sua conduta. Recurso provido (APC nº 70006568240, 7ª CC do TJRS, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Porto Alegre, 13/08/2003).

A materialidade do ato infracional está demonstrada pela prova oral produzida (fls. 09/11, 16/18, 53/54, 69/71 e 91).

A autoria do adolescente, por seu turno, é incontroversa.

O representado nega o envolvimento no fato, diante da autoridade policial (fl. 16) e em juízo (fls. 53/54). Frente à autoridade judicial, afirma que *...tem como provar, pois nesse dia e horário estava em casa, com sua namorada C. L. B., que reside num beco, num bairro municipal, perto da igreja* (fl. 53). A versão do infrator, no entanto, não está comprovada, restando isolada no contexto probatório.

A vítima do ato infracional, L. M. F. P., reconhece o representado como um dos co-autores, sem apresentar dúvidas (fls. 12 e 70). Em juízo, refere a ofendida (fl. 70):



MBD
Nº 70007704562
2003/CÍVEL

Que J. abriu a porta do consultório para a depoente, sendo que esta lhe entregou o dinheiro que lhe devia, R\$ 110,00. Que, em seguida, os mesmos rapazes que subiram com a depoente no elevador abordaram J., sendo que um deles portava revólver e o outro, faca. Que as armas não foram apontadas para a depoente, apenas para J., e pegaram o dinheiro que a depoente tinha entregue para J. Que a depoente viu que os assaltantes entraram no consultório, e a depoente, que estava na porta, saiu correndo do local.

J. T. B. aponta o adolescente como provável co-autor. Diante da autoridade judicial, refere a ofendida (fl. 69): *...foram abordadas por dois rapazinhos, de aproximadamente 17 ou 18 anos, sendo que um deles portava um revólver e o outro, uma faca, apontando-os para as vítimas.*

Contrariamente ao alegado pelo apelante, a palavra das vítimas, nos atos infracionais descritos como roubo, encerram acentuado valor probatório, especialmente quando inexistente qualquer elemento de convicção a descredibilizar a versão por elas apresentada. *In casu*, uma das ofendidas reconheceu o recorrente, sem apresentar dúvidas, e a outra apontou o adolescente como provável envolvido no evento.

A versão do adolescente, no sentido de não estar demonstrada a utilização de armas, não merece respaldo. As vítimas descrevem, de forma uníssona, que os agressores portavam uma faca e um revólver, por ocasião do evento (fls. 69/70). A assertiva de não ter sido aferido o potencial ofensivo da arma de fogo, por outro lado, não deve ser considerado para fins de desclassificação do fato. Certo é que a caracterização do ato infracional descrito como roubo qualificado prescinde do real potencial lesivo do armamento, bastando que se preste à ameaça e à intimidação (neste sentido: APC nº 70003927175, 7ª CC do TJRS, Relª. Desª. Maria Berenice Dias, Canoas, em 24/04/2002). Não há falar, pois, em desclassificação do ato infracional, conforme pretende o recorrente.

O recorrente pugna pelo afastamento da qualificadora do concurso de agentes. O contexto probatório, no entanto, demonstra que o ato infracional foi cometido pelo representado e outro agente não identificado. As ofendidas descrevem a participação de dois agressores no evento. L. M. F. P., diante da autoridade policial, refere que *...no momento em que estava entregando o dinheiro, os dois elementos que estavam no elevador entraram com uma arma em punho e encostaram a arma na cabeça da Dra J.* (fl. 09). Em juízo, J. T. B. menciona que *um dos assaltantes tinha os cabelos escuros e ondulados e o outro, cabelo bem curtinho, meio claro, lábio grande* (fl. 69). Descabe, assim, o afastamento da qualificadora, conforme pretende o adolescente.

No que tange à medida socioeducativa, cabível a aplicação da internação, sem possibilidade de atividade externa, ao representado, forte no art. 122, I, do ECA. Trata-se de ato infracional grave, tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do CP, consistente em roubo qualificado pelo concurso de agentes e pelo uso de arma de fogo. O representado conta 17 anos de idade (fl. 15) e possui antecedentes (fls. 21/25). A ele já foi aplicada a medida socioeducativa de internação, sem possibilidade de atividade externa, sem a obtenção de efeito ressocializante (fl. 29).

O laudo interdisciplinar, por seu turno, descreve que *C. não possui limite nem crítica a respeito de seus atos, que são reiterados, além de não contar com a família para lhe transmitir tais valores* (fl. 74). A avaliação psicológica, por sua vez, aponta: *A testagem indica ser um jovem desajustado ao meio em que vive. Tende a procurar satisfação imediata de suas necessidades e impulsos na fantasia. Mostra-se introvertido, inacessível, imaturo, agressivo. Evidencia dificuldade nas relações interpessoais* (fl. 84).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70007704562
2003/CÍVEL

Por fim, os autos evidenciam que o apelante faz uso de maconha e Crack (fl. 54). Impõe-se, pois, acolher o parecer ministerial, de lavra da Dra Ângela Célia Paim Garrido (fl. 142), para aplicar ao representado a medida de proteção prevista no art. 101, VI, ECA e possibilitar sua inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a toxicômanos.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - DE ACORDO.

DESª. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) – APELAÇÃO CÍVEL nº 70007704562, de BENTO GONÇALVES:

“DESPROVERAM E APLICARAM MEDIDA DE PROTEÇÃO (ART. 101, VI, ECA) AO ADOLESCENTE.”

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDA GHIRINGHELLI DE AZEVEDO